

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS
JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO - DIR

DEREK EYD SABBAGH RANGEL DE CARVALHO

COMO GERAR UM PRESO POLÍTICO

RIO DE JANEIRO

2022

DEREK EYD SABBAGH RANGEL DE CARVALHO

COMO GERAR UM PRESO POLÍTICO

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de Ciências Econômicas e Jurídicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. ANTONIO JOSE TEIXEIRA MARTINS

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

C331c Carvalho, Derek Eyd Sabbagh Rangel de
Como gerar um preso político / Derek Eyd Sabbagh
Rangel de Carvalho. -- Rio de Janeiro, 2022.
53 f.

Orientador: Antonio Jose Teixeira Martins.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Estado e caráter político da Criminalização. 2.
Conceito de Preso Político. 3. Crime e o Preso
Políticos no ordenamento jurídico. 4. A prisão de
Igor Mendes. 5. Caracterização de Igor Mendes
enquanto Preso Político. I. Martins, Antonio Jose
Teixeira, orient. II. Título.

DEREK EYD SABBAGH RANGEL DE CARVALHO

COMO GERAR UM PRESO POLÍTICO

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de Ciências Econômicas e Jurídicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Nome do orientador, D.Sc.

Prof. Nome do participante banca 1,
D.Sc.

Prof. Nome do participante banca 2,
D.Sc.

Dedico este trabalho a todos aqueles que se dedicam a transformar a realidade em que vivemos, em prol da classe trabalhadora, à qual pertencemos

AGRADECIMENTOS

Toda a nossa sociedade é resultado de um esforço coletivo. Assim é a Universidade Pública, a sala de aula, cada trabalho acadêmico e cada monografia. Caminhamos juntos durante todo o processo, e nos reencontramos na divisão da responsabilidade pelos resultados, no balanço do que foi aprendido e conquistado.

Independente do presente trabalho resultar em sucesso ou fracasso, gostaria de manifestar meu agradecimento a todos que me acompanharam no processo, mesmo sem poder vislumbrar ainda o desfecho dessa etapa, pois a presença de pessoas tão queridas, únicas e solidárias em minha caminhada é motivo suficiente para ser grato e seguir em frente.

Meus agradecimentos vitalícios ao meu pai, à minha mãe e minhas terríveis irmãs, aos inúmeros familiares, às queridas amigas, aos valorosos companheiros de luta e à minha companheira, de luta e de vida.

Agradeço também ao Dr. Marino D'Icarahy, pela oportunidade de aprendizado no período em que trabalhamos em conjunto, assim como por toda a paciência e atenção na transmissão das lições profissionais que só a experiência e a prática podem proporcionar.

Agradeço ao Prof. Antônio Martins, não só pela orientação nessa etapa final, como também pela inspiração e motivação para a busca constante de aprimoramento dos conhecimentos no campo do Direito, particularmente nas Ciências Criminais.

“O marxismo consiste em milhares de verdades, que podem todas ser resumidas em uma só, de que a rebelião se justifica”. - Mao Tsetung

RESUMO

Cenários de instabilidade política e econômica possuem um elevado potencial para a instauração de manifestações populares, as quais sofrem, historicamente, uma intensa repressão no Brasil. Considerando a importância de defender das arbitrariedades judiciais os participantes dessas mobilizações, e o impacto em favor dos mesmos de se conquistar a classificação de preso político, o presente trabalho buscou identificar critérios objetivos, na literatura e no ordenamento jurídico, para que se possa fundamentar seguramente a atribuição dessa categoria, e assim contribuir juridicamente para movimentos tão necessários ao desenvolvimento da democracia. Para verificar se os critérios identificados possuem aplicabilidade prática, analisou-se sob seu prisma o caso do processo e da prisão promovidas contra o escritor Igor Mendes no contexto das manifestações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014.

Palavras-chave: Preso Político; Crime Político; Manifestações de 2013.

ABSTRACT

Political and economic instability scenarios have a high potential for the rise of mass protests, which have suffered intense repression along the history of Brazil. Considering the importance of defending the protestors from unfair trial, and the good impact for their defense caused by their achievement the political prisoner status, the present work sought to identify objective criteria, based on literature and on the legal system, so that one can safely base the attribution of this category and thus contribute to movements that are so significant for the maintenance or development of a democracy. To verify whether the identified criteria have practical applicability, the prosecution and arrest of the writer Igor Mendes during the 2013's protests and the FIFA World Cup of 2014 context was also analysed.

Keywords: Political Prisoner; Political Crime; 2013's Protests.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|------|--|
| AI-2 | Ato Institucional nº 2 |
| AI-5 | Ato Institucional nº 5 |
| CPP | Código de Processo Penal |
| CEDH | Convenção Europeia de Direitos Humanos |
| HC | Habeas Corpus |
| MP | Ministério Público |
| PACE | Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa |
| ROC | Recurso Ordinário Constitucional |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1.INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2.DEFINIÇÃO CONCEITUAL..... | 14 |
| 2.1.O ESTADO E O CARÁTER POLÍTICO DA CRIMINALIZAÇÃO..... | 14 |
| 2.2.O CONCEITO DE PRESO POLÍTICO..... | 18 |
| 3.O CRIME E O PRESO POLÍTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO..... | 22 |
| 3.1.O CRIME E O PRESO POLÍTICOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO..... | 22 |
| 3.2.O CRIME E O PRESO POLÍTICOS NO ORDENAMENTO INTERNACIONAL | 30 |
| 3.3.O CRIME E O PRESO POLÍTICOS NO ORDENAMENTO SEGUNDO A PACE..... | 32 |
| 3.4.CLASSIFICAÇÕES DOS CRIMES SEGUNDO A PACE..... | 33 |
| 3.4.1.CRITÉRIOS PARA CONFIGURAÇÃO DE UM PRESO POLÍTICO SEGUNDO A PACE..... | 34 |
| 4.A PRISÃO DE IGOR MENDES..... | 36 |
| 4.1.MANIFESTAÇÕES DE 2013 E 2014..... | 36 |
| 4.2.O PROCESSO PRINCIPAL..... | 37 |
| 4.3.O HC nº 0035621-68.2014.8.19.0000..... | 38 |
| 4.4.A PRISÃO POR DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR E O HC Nº 0065243-95.2014.8.19.0000..... | 39 |
| 4.5.CARACTERIZAÇÃO DA PRISÃO ENQUANTO POLÍTICA..... | 41 |
| 5.CONCLUSÃO..... | 46 |

| | |
|----------------------------|-----------|
| 6. REFERÊNCIAS..... | 47 |
|----------------------------|-----------|

1 INTRODUÇÃO

A redemocratização experienciada pelos países da América do Sul, nas décadas de 80 e 90, criou a expectativa de superação do período de repressão política dos governos militares anteriores, uma vez que o novo sistema jurídico proporcionaria garantias suficientes para que, cada vez menos, indivíduos fossem perseguidos, criminalizados, presos ou mortos em função de seus ideais, ou da participação ativa na luta pela materialização dos direitos neles representados.

Nos últimos 30 anos, contudo, os índices de prisões, assassinatos e desaparecimentos vinculados à disputas políticas se mantiveram elevados, de modo a indicar que, seja pela ação do Estado ou de sua conivência com a atuação de grupos particulares, ainda estamos sujeitos a riscos semelhantes aos dos “anos de chumbo”.

Nesse sentido, tão importante quanto o reconhecimento desse cenário é o desenvolvimento de métodos e estratégias de luta capazes de nos proteger contra eventuais rumos anti-democráticos a serem seguidos em nosso país. Além disso, não basta apenas nos proteger, como também proteger aqueles que se dedicam em manter as garantias conquistadas pela luta dos que nos antecederam, e conquistar outras pendentes, as quais ainda ansiamos.

Historicamente, são esses indivíduos que, por sua vez, sofrem de imediato e em maior proporção os efeitos do recrudescimento do regime político, dado que representam a resistência que pode ser oferecida ao mesmo por todos aqueles que o contestarem, e portanto devem, na perspectiva de quem detém o poder, ser duramente reprimidos.

Considerando a importância dos que se dispõem a contestar e reivindicar os direitos do povo para a manutenção ou o desenvolvimento da democracia, a defesa desses indivíduos deve se empenhar para não só garantir a liberdade dos mesmos, como também denunciar o caráter persecutório que sofrem. Desse modo, a luta

travada e sua motivação atravessam a barreira dos cárceres ou o silenciamento dos desaparecimentos e assassinatos, repercutindo na consciência dos que também anseiam por direitos e mantendo vivo e em liberdade o potencial da transformação da sociedade.

Uma das formas de realizar essa defesa, por sua vez, é conquistar a classificação de preso político para o indivíduo perseguido. Em um país habituado ao superencarceramento, a perseguição realizada pelo Estado se torna banalizada e naturalizada, ao ponto de não serem contestados, para além dos familiares e movimentos que acompanham suas vítimas, as circunstâncias em que se dão essas prisões.

Embora seja urgente combater a situação que se impõe injustamente sobre tantos indivíduos, majoritariamente em situação de pobreza, jovens e negros, e denunciar que ela se estabelece enquanto uma política de Estado direcionada a reprimir essa parcela da população para que a mesma se conforme com a negação de seus direitos, é necessário que se diferencie as prisões realizadas nesse contexto daquelas que pretendem realizar essa denúncia e esse combate. Para tanto, a classificação da prisão política confere um destaque para a atuação do indivíduo e para sua motivação, as quais possuem uma margem bem menor de repreensão moral e social da maioria da população, tornando-a capaz de evidenciar ainda mais o papel antidemocrático cumprido pelo Estado em tal contexto.

Nesse sentido, para que se possa defender os presos políticos e dar continuidade à sua luta, precisa-se, a priori, estabelecer critérios para sua classificação, de modo que tal atribuição disponha de maior legitimidade e segurança frente às constantes tentativas de difamação e desmoralização desses indivíduos por parte da mídia e outros influenciadores da opinião pública, comprometidos com a manutenção do *status quo* e o silenciamento de seus contestadores.

Para desenvolver sua definição conceitual, assim como os critérios para sua classificação, pretende-se observar a literatura pertinente ao tema, além da identificação de sua abordagem, historicamente, em dispositivos legais, nacionais ou internacionais, para então aplicá-los a um caso concreto e, enfim, verificar se os mesmos, efetivamente, são capazes de constatar se trata-se, ou não, da criação de um preso político.

2 DEFINIÇÃO CONCEITUAL

2.1 O ESTADO E O CARÁTER POLÍTICO DA CRIMINALIZAÇÃO

O conceito de preso político, embora frequentemente evocado tanto em cortes internacionais quanto na mídia ativista, necessita de uma definição devidamente fundamentada e que possa ser implementada de forma ampla. No intuito de localizá-la, ou até mesmo elaborá-la, deve-se realizar uma análise profunda sobre o contexto social e os agentes envolvidos na prisão, jurídicos ou estatais, além do próprio indivíduo preso e da conduta pela qual alcançou tal condição.

Nesse sentido, uma análise contextualizada do tema perpassa, necessariamente, por uma compreensão da função do Estado e do direito, a qual deve ser obtida sob a ótica das classes subalternas, conforme antecipa Alessandro Baratta¹:

(...) a adoção do ponto de vista do interesse das classes subalternas para toda a ciência materialista, assim como também no campo específico da teoria do desvio e da criminalização, é garantia de uma práxis teórica e política alternativa que colha pela raiz os fenômenos negativos examinados e incida sobre as suas causas profundas. BARATTA (2002, p. 199)

Portanto, para que a abordagem possa melhor contemplar essa perspectiva de classe, conseqüentemente, interpretando-a a partir da luta de classes, deve-se também utilizar a metodologia materialista histórico-dialética².

Vê-se como com este método o desenvolvimento lógico não precisa de se manter no domínio puramente abstracto. Pelo contrário, ele requer a ilustração histórica, o contato contínuo com a realidade. Estes elementos de referência são inseridos, portanto, também com grande diversidade e, designadamente, tanto as alusões ao decurso histórico real em diferentes estádios do desenvolvimento social como à literatura económica, em que, desde o princípio, se procura a elaboração clara das determinações das relações económicas. A crítica dos modos singulares mais ou menos unilaterais ou confusos de conceber [a matéria], no essencial, está já dada, então, no próprio desenvolvimento lógico e pode ser brevemente exposta. (ENGELS, 1982).

¹ BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

² ENGELS, F. **Obras Escolhidas em Três Tomos**. Moscovo: Avante!, 1982.

Aplicando-a, entende-se que os aparelhos estatal e jurídico são ferramentas de dominação de classe pelas quais se mantém a estrutura de produção econômica. Tal estrutura, por sua vez, seria mantida pelo Estado, pois este atuaria na defesa do interesse da classe que a detém.³

A necessidade da existência dessas estruturas, por sua vez, daria-se em função de serem o único meio de garantir a coexistência dos interesses inconciliáveis das classes exploradoras e exploradas, como elucida Petr Stucka, jurista soviético do século XX:

O segundo elemento característico do direito consiste em ser garantido pela classe dominante mediante um poder organizado (normalmente o Estado) cujo objetivo principal, uma vez que não é o único, consiste em proteger este ordenamento por corresponder aos interesses (ou melhor, para garantir os interesses) da própria classe dominante. STUCKA (1988, p.21)

Dessa forma, através de relações jurídicas, o direito pertencente de uma classe a protege contra os interesses sociais daquela subjugada pela mesma. A exemplo, pode-se apontar a relação entre o direito feudal e a burguesia emergente do século XVIII, assim como o direito burguês e o proletariado do século XIX até os dias atuais⁴.

Para melhor compreender como essa dinâmica se estabelece juridicamente, por sua vez, é necessário consultar um campo do conhecimento que se debruce sobre as estruturas que incriminam os sujeitos, seus métodos, motivos e propósitos. Nesse sentido, destaca-se o estudo da criminologia, em particular, a criminologia crítica.

A Criminologia Crítica possui como um de seus objetivos principais a identificação das razões que ensejam a criminalização de condutas e indivíduos, e

³ STUCKA, P. I. **Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Acadêmica, 1988. pág.16.

⁴ (Idem, p. 24)

as identifica no interesse das classes dominantes em conter os desvios cometidos pelas classes subalternas⁵ :

Se uma tal ciência pretende ser capaz de penetrar na lógica das contradições que a realidade social apresenta, e de captar as necessidades dos indivíduos e da comunidade no seu conteúdo historicamente determinado, para orientar a ação em vista da superação destas contradições e da satisfação destas necessidades, não poderá se limitar à descrição das relações sociais de desigualdade que o sistema penal reflete (no seu modo fragmentário de proteger os interesses, isto é, de satisfazer as necessidades dos indivíduos e da comunidade, no seu modo seletivo de distribuir o status de criminoso).(BARATTA, 2002, p. 199)

Alessandro Barata desenvolve, ainda, que a criminalização das condutas é aplicada sistematicamente no contexto da dominação de classe, de modo a coibir a atuação dos sujeitos das classes subalternas que possa prejudicar a funcionalidade do sistema:

Por outro lado, o sistema das imunidades e da criminalização seletiva incide em medida correspondente sobre o estado das relações de poder entre as classes, de modo a oferecer um salvo-conduto mais ou menos amplo para as práticas ilegais dos grupos dominantes, no ataque aos interesses e aos direitos das classes subalternas, ou de nações mais fracas; além disso incide, em razão inversamente proporcional à força e ao poder de controle político alcançado pelas classes subalternas, no interior das relações concretas de hegemonia, com uma mais ou menos rigorosa restrição da esfera de ações políticas dos movimentos de emancipação social. Pense-se - por exemplo - nas formas de discriminação e de criminalização em face do proletariado ou de minorias marginalizadas, em muitos países de capitalismo avançado, para não falar da criminalização terrorista das classes subalternas, nos países em que o desenvolvimento capitalista atravessa uma fase de involução autoritária; pense-se, para dar exemplo de formas de criminalização das classes subalternas, na manutenção de normas penais fascistas, na Itália, hoje novamente aplicadas contra delitos políticos e de opinião, introduzidos pelo "código Rocco". (BARATTA, 2002, p. 198).

No mesmo entendimento sobre a criminalização e imunidades seletivas, é mister colacionar a abordagem de Augusto Thompson respectiva à Cifra Negra da Criminologia⁶. Essa parcela dos indivíduos desviantes, significativamente superior às

⁵ BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 1999

⁶ THOMPSON, A. **Quem São os Criminosos? O Crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

demais, conteria todo sujeito que desempenha ou já desempenhou condutas delituosas, mas que, entretanto, não sofreu qualquer tipo de sanção.

Essa ausência de punição, por sua vez, incorreria de várias maneiras, seja pela impossibilidade real de monitorar todos os indivíduos constantemente, seja pelo status social do criminoso:

Algumas evidentes consequências decorrem da existência da cifra negra, como anota, por exemplo, Sir Leon Radznowicz: a) representa a substância do crime, enquanto as estatísticas oficiais são tão-somente sua sombra; b) torna extremamente difícil descobrir os verdadeiros caminhos e composição da criminalidade; c) restringe e distorce nosso conhecimento a respeito dos criminosos; d) as atitudes da sociedade com relação ao crime e à punição são inevitavelmente irrealistas; e) impõe-se como o maior fator no enfraquecimento de qualquer efeito intimidativo que a punição ou o tratamento dos criminosos pudesse ter; f) provavelmente, o sistema não tem o menor interesse em tentar diminuir a cifra negra, pois a polícia, os promotores, o Judiciário e os estabelecimentos prisionais sucumbiriam se tivessem que lidar com todos os que, realmente, praticam infrações penais. (THOMPSON, 2007, p. 19).

Por isso, além da criminalização das condutas possuir uma direção orientada pela intenção da classe detentora do aparelho estatal, a aplicação de fato das sanções a elas relacionadas também é orientada a um perfil específico de criminosos, que coincide com o das populações marginalizadas⁷. Enquanto isso, a classe mais segura da impunidade é a que constitui, ou ao menos se aproxima, da que possui maior representação no estado:

Quanto à primeira, impõe-se lembrar que a maioria maciça das infrações praticadas pelos indivíduos socialmente privilegiados fica ao abrigo da escuridão da cifra negra, sequer chegando à ciência da polícia, porta de entrada da ordem formal. Com efeito, a polícia carece de acesso fácil à sagrada privacidade da gente bem, uma vez que só pode penetrar-lhes os umbrais institucionais se for para isso requisitada. Incorrendo a possibilidade de surpreender a existência de delitos em tais áreas, elimina-se a forma mais frequente pela qual a autoridade toma conhecimento da prática de crimes, dando início a seu trajeto para o claro oficial. (THOMPSON, 2007, p. 56).

⁷ THOMPSON, A. **Quem São os Criminosos? O Crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Essa perspectiva ainda denuncia a ineficácia e irracionalidade do sistema penal corretivo, o qual é incapaz de conduzir os ex-detentos à uma condição de vida mais sustentável que a anterior à condenação. Aponta, inclusive, que na maioria dos casos, o sujeito se torna ainda mais marginalizado e propenso ao cometimento de novos delitos, conclusão amparada numa ampla margem de reincidência nas prisões⁸.

Dessa forma, fica evidente que os fundamentos para a criminalização, assim como os seus respectivos alvos, estão intrinsecamente vinculados aos interesses de uma classe privilegiada pelo Estado e pelo judiciário, e denotam, portanto, razões políticas.

2.2 O CONCEITO DE PRESO POLÍTICO

A conclusão de Thompson de que toda criminalização possui natureza política, por sua vez, é frequentemente associada a um silogismo, do qual se extrai que, se a intenção de criminalizar possui natureza política, toda conduta passível de imputação penal se trataria de um crime político. Portanto, todo aquele que cometesse algum crime e sofresse a sanção do Estado, tornaria-se um preso político. Dessa forma, tratando-se todo preso enquanto preso político, torna-se desnecessária uma diferenciação entre “presos políticos” e “presos comuns”:

Pouco importa se o meliante age por motivos egoístas e imediatistas, inconsciente a respeito do seu papel social, sem a intenção definida de derruir estruturas. Seu desrespeito às normas, em qualquer caso, se traduz num *fato*, cujo conteúdo consiste numa rebelião intermitente contra o *status quo*. Por isso, é político e por isso é tratado politicamente pelos detentores do poder.(THOMPSON, 2002, p. 135)

⁸ LUCAS KALEBE DOS SANTOS ARAÚJO. **Sistema prisional: a ineficácia ante a falta de investimentos no âmbito da execução penal e os altos índices de reincidência**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 set 2022, 04:22. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59269/sistema-prisional-a-ineficia-ante-a-falta-de-investimentos-no-ambito-da-execuo-penal-e-os-altos-ndices-de-reincidncia>. Acesso em: 04 dez 2022.

Trata-se, contudo, de uma afirmação que depende da generalização dos sujeitos e condutas prejudiciais ao sistema econômico vigente. Isso ocorre, pois deixa de reconhecer a diferença entre os indivíduos que apenas destoam do comportamento adequado ao modelo produtivo⁹, e aqueles que buscam a transformação do mesmo, cuja atuação desviante possui propósito político.

Angela Davis¹⁰, no artigo Presos Políticos, Prisões e Libertação Negra (tradução livre)¹¹, escrita de dentro do cárcere, reconhece a importância dessa diferenciação, e constata a diferença entre a violar a lei a fim de atender interesses individuais e com o propósito de lutar por interesses de toda a classe, esta que, por sua vez, tenha na lei violada a expressão da opressão que sofre:

“há uma diferença qualitativa entre alguém violar a lei por seus próprios interesses individuais e violá-la pelo interesse da classe de pessoas cuja opressão é expressa direta ou indiretamente por esta lei em particular. O primeiro pode ser chamado de criminoso (embora, em muitas instâncias, ele seja uma vítima), mas o último, seja reformista ou revolucionário, está interessado em mudança social universal. Capturado, ele ou ela é um preso político¹² (DAVIS, 1971, tradução livre).

Nesse sentido, o preso político é também aquele que violou a lei com o propósito de atender os interesses da classe que representa.

Para tal distinção, portanto, é necessário verificar se a conduta e o sujeito criminalizados comprometem em alguma medida a intenção da dominação de classe, ou se representam uma ameaça substancial para sua manutenção, por atuarem conscientemente em favor da classe subalterna em um contexto social de luta de classes.

⁹ (BARATTA)

¹⁰ DAVIS, A. **If They Come in the Morning: Voices of Resistance**. Estados Unidos: The Third Press, 1971.

¹¹ Título original: “**Political Prisoners, Prisons and Black Liberation**”. (DAVIS, 1971)

¹² Texto original: “there is a distinct and qualitative difference between one breaking a law for one’s own individual self-interest and violating it in the interests of a class of people whose oppression is expressed either directly or indirectly through that particular law. The former might be called criminal (though in many instances he is a victim), but the latter, as a reformist or revolutionary, is interested in universal social change. Captured, he or she is a political prisoner”. (DAVIS, 1971)

Nesse sentido, este último caso provoca uma reação ainda mais incisiva do sistema penal¹³, pois este se vê contrariado para além de seu regimento explícito, sendo também contestado na sua legitimidade. Desse modo, a natureza política de uma prisão nesse contexto estaria em maior evidência, justificando, portanto, a caracterização diferenciada de prisão política.

É possível, inclusive, a ocorrência de uma prisão política sem que o ato criminoso atribuído ao sujeito disponha caráter político¹⁴, imputando-se um crime comum ao mesmo com o propósito de neutralizar sua atuação política e difamá-lo, de tal forma que sua influência seja reduzida no meio que o cerca. Essa dinâmica, rodeada ainda de inúmeras violações de princípios processuais, escancara ainda mais o interesse da classe detentora do Estado em impedir qualquer possibilidade de modificação do *status quo*. Nessas situações, o judiciário se mostra capaz de sobrepor as intenções da classe representada por ele a princípios extremamente caros à sua legitimidade, como o Devido Processo Legal e a Presunção de Inocência, unicamente com o propósito de combater manifestantes, agitadores e organizadores da luta popular.

Nesse mesmo sentido, em circunstâncias mais extremas, também ocorrem prisões sem que a motivação encontre fundamento legal ou qualquer coerência com o ordenamento jurídico brasileiro, explicitando a intenção de punir a atuação política do indivíduo.

Portanto, a partir do reconhecimento de que são empenhados um tratamento jurídico e um esforço diferenciado na criminalização dos sujeitos contestadores da ordem, ou que apenas atuam de modo a mobilizar outros que estejam dispostos a transformar a realidade em que vivemos, torna-se possível iniciar o desenvolvimento de uma caracterização específica de preso político.

¹³ DAVIS, A. **If They Come in the Morning: Voices of Resistance**. Estados Unidos: The Third Press, 1971.

¹⁴ STRÄSSER, C. **The definition of political prisoner**. Parliamentary Assembly, 2009. Disponível em: <<https://pace.coe.int/en/files/12704>>. Acesso em 04 de dezembro de 2022.

Além da perspectiva criminológica, entretanto, é necessária a observação ao ordenamento jurídico, nacional e internacional, e identificar as diferentes abordagens e definições que possibilitem a aplicação do conceito de preso político a um caso concreto.

3 CRIME E O PRESO POLÍTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

3.1 O CRIME E O PRESO POLÍTICOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro, aplicando-se a metodologia materialista histórico-dialética¹⁵, percebe-se que a caracterização do crime político acompanhou o contexto econômico e social respectivo ao momento em que os dispositivos observados no presente estudo entraram em vigor, de modo que é possível vincular diretamente os interesses punitivos mais imediatos do governo à sua estrutura e nomenclatura atribuída. Assim, evidencia-se também a dinâmica da utilização do Estado e do judiciário no contexto da luta de classes.

Após a proclamação da república no Brasil, a situação era de efervescência política, ocasionada pelas crescentes greves e mobilizações sociais¹⁶. Em função da influência anarquista e sindicalista nas organizações e lideranças envolvidas, particularmente das de origem italiana e outros imigrantes europeus¹⁷, a repressão aos movimentos seguiu acompanhada de uma política de deportação, expressa na Lei 1.641 de 7 de janeiro de 1907¹⁸, a qual ficou conhecida como a primeira das “Leis Adolfo Gordo”.

As Leis Adolfo Gordo, inicialmente, são identificadas como os primeiros dispositivos criados na república brasileira para conter desvios cometidos com motivação política. Sua aplicação foi direcionada principalmente para a população imigrante italiana, esta com fortes influências do sindicalismo e do anarquismo

¹⁵ ENGELS, F. **Obras Escolhidas em Três Tomos**. Moscovo: Avante!, 1982.

¹⁶ LANG, A.B. S. G.. **Leis Adolfo Gordo**. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/LEIS%20ADOLFO%20GORDO.pdf>> Acesso em 4 de dezembro de 2022.

¹⁷ ALVES, I. F. **O Caso Vacirca: Imprensa e expulsão de estrangeiros na Primeira República**. 2019. 86 p. Dissertação de Mestrado - PUC-Rio, 2019.

¹⁸ BRASIL. **Decreto N° 1.641, DE 7 DE JANEIRO DE 1907**. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do territorio nacional. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaoorigin-al-104906-pl.html>>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

(ALVES, 2019). Contudo, apesar de seu propósito prático, não abordava o conceito de crime político em seu texto, muito menos desenvolvia sua definição.

Na Lei de Extradicação de 1911¹⁹, por sua vez, apesar de proteger o estrangeiro de ser extraditado quando o mesmo responder por infração política, nos termos do artigo 2º, inciso V, alínea “d”, na linha seguinte, essa mesma garantia é fragilizada caso o fato consista em uma infração comum da lei penal. Embora tenha sido substituída pelo o Decreto-Lei nº 394, de 28 de abril de 1938²⁰, tanto a referida ressalva quanto respectiva fragilidade foram mantidas e vigoram até hoje.

No bojo das Leis Adolfo Gordo, também consta a Lei de Imprensa, que contribuiu para a censura e perseguição de jornais e editoras envolvidos nos movimentos de reivindicação social, contexto na qual ocorreu a emblemática prisão, seguida de deportação, de Vicenzo Vacirca²¹.

Já a Lei nº 38, de 4 de abril de 1935²², representou um marco legal no qual o crime político recebeu também sua tipificação em lei especial²³. Destaque para a ementa, que classifica os crimes ali elencados como contrários à ordem política e social.

A Lei de Segurança Nacional (LSN) aparece no cenário político brasileiro pela primeira vez em 1935, durante o governo Vargas. Ela é uma entre as

¹⁹BRASIL. **Lei Nº 2.416, de 28 de junho de 1911**. Regula a extradicação de nacionaes e estrangeiros e o processo e julgamento dos mesmos, quando, fóra do paiz, perpetrarem algum dos crimes mencionados nesta lei Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2416-28-junho-1911-579206-publicacaooriginal-102088-pl.html#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20%20extradi%C3%A7%C3%A3o%20de,Art.>>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

²⁰BRASIL. **Decreto-Lei nº 394, de 28 de abril de 1938**. Regula a extradicação. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0394.htm#:~:text=Decreta%3A,brasileiros%2C%20na%20forma%20de%20direito.>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

²¹ALVES, I. F. **O Caso Vacirca: Imprensa e expulsão de estrangeiros na Primeira República**. 2019. 86 p. Dissertação de Mestrado - PUC-Rio, 2019.

²²BRASIL. **Lei nº 38, de 4 de abril de 1935**. Define crimes contra a ordem política e social. Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html>>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

²³LEMONS. **Ditadura militar, violência política e anistia**. Anais dos XXIII Simpósio Nacional de História. Londrina, 2005.

leis que surgem dentro do contexto de preocupação cada vez maior com a segurança nacional contra o inimigo interno, sob a argumentação de que o Brasil deveria ser protegido contra os ideais comunistas que se espalhavam pela América Latina. Ao longo dos anos, outras Leis de Segurança foram criadas a fim de atenderem as necessidades do momento dos grupos no poder (Benedito, 2017: 18).²⁴

Em 14 de dezembro do mesmo ano, curiosamente, foi promulgada a Lei 136²⁵, que modificou a anterior, de modo a respaldar a pretensão punitiva do Estado, principalmente contra militares, e gerando efeitos retroativos, como a proibição ao emprego de indivíduos que tenham participado de algum partido imputável ao art. 30 da Lei n.º 38 nos últimos 40 anos que antecederam a mesma, incorrendo, portanto, em efeitos retroativos.

Tamanha perseguição se justifica, na perspectiva do Estado, em razão da turbulência política gerada pelo golpe do Estado Novo, de Getúlio Vargas, o Tenentismo e o Levante de 35, apelidado de “Intentona Comunista”, em novembro, no intervalo entre a promulgação das duas leis e que, sem dúvida, constituiu a motivação para as alterações realizadas pela segunda²⁶.

Já em 5 de janeiro de 1953 foi sancionada, novamente por Getúlio Vargas, a Lei n.º 1.802²⁷, cuja ementa difere da Lei 38/35 na adoção de uma nova entidade tutelada em sua ementa: o Estado. Essa pequena alteração, por sua vez, esteve atrelada a uma nova abordagem ao crime político, com um deslocamento do

²⁴ BENEDITO, V.O. **Percepções da prisão: Presos políticos e presos comuns enquadrados na Lei de Segurança Nacional no Instituto Penal Cândido Mendes durante a ditadura militar**. 2017. 127 p. Dissertação de Mestrado - PUC-Rio. 2017

²⁵ BRASIL. **Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935**. Modifica vários dispositivos da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935, e define novos crimes contra a ordem política e social. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0136.htm#:~:text=LEI%20No%20136%2C%20DE%2014%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201935.&text=Modifica%20v%C3%A1rios%20dispositivos%20da%20Lei,dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022..

²⁶ BUENO. B.B. **Os Fundamentos da Doutrina de Segurança Nacional e seu Legado na Constituição do Estado Brasileiro Contemporâneo**. Revista Sul-Americana de Ciência Política, v. 2, n. 1, 47-64, Junho/2014.

²⁷ BRASIL. Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953. Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1802-5-janeiro-1953-367324-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

enfoque ideológico e da motivação política da conduta. O que antes era passível de uma discussão subjetiva, dado que a ofensa era à “Ordem Política e Social”, agora se tratava de um ataque objetivo aos interesses do Estado, menos passível agora de contestação²⁸.

Outra mudança relevante foi a alteração da competência militar para a civil no julgamento dos crimes nela dispostos, diminuindo a influência castrense, em atitude coerente com o embate político do período entre o presidente e os militares, que ensaiavam um golpe²⁹.

Embora essa tentativa de golpe militar tenha fracassado, a seguinte obteve sucesso³⁰. Após um ano no poder, os militares revogaram a Lei 1.802 a partir do AI-2³¹, e do Decreto Lei nº 314³², quando os crimes contra o Estado transfiguraram em ameaças combatidas pela Doutrina de Segurança Nacional³³.

Em 1967, na sanha persecutória do Estado e no agravamento da repressão política, à revelia das garantias processuais, através da Lei nº 5.349, é modificado no Código de Processo Penal, de 1941, o artigo 312, que determina o critério para a imposição de prisão preventiva. A alteração se deu pela inclusão de novas condições de legitimidade, antes puramente vinculadas ao tempo culminado ao crime imputado ao processado, e agora justificada pela proteção à “ordem pública,

²⁸ LEMOS. **Ditadura militar, violência política e anistia. Anais dos XXIII Simpósio Nacional de História.** Londrina, 2005.

²⁹ BUENO. B.B. **Os Fundamentos da Doutrina de Segurança Nacional e seu Legado na Constituição do Estado Brasileiro Contemporâneo.** Revista Sul-Americana de Ciência Política, v. 2, n. 1, 47-64, Junho/2014. p. 52.

³⁰ Idem.

³¹ BRASIL. **Ato Institucional nº 2**, de 27 de outubro de 1965. Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

³² BRASIL. Decreto-Lei nº 314, de 13 de Março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: <[³³ LEMOS. **Ditadura militar, violência política e anistia. Anais dos XXIII Simpósio Nacional de História.** Londrina, 2005.](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Define%20os%20crimes%20contra%20a,social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=I%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Preliminares-,Art.,nos%20limites%20definidos%20em%20lei.>>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.</p></div><div data-bbox=)

por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal”³⁴. Cabe ressaltar que na vigente redação do artigo, as garantias não só se mantiveram, como foram acrescidas a da tutela “da ordem econômica” e da justificativa se “houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”³⁵.

Em seguida, a Lei 898, de 29 de setembro de 1969³⁶, expressa diretamente a influência dessa Doutrina no que diz a sua ementa: “Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social”, e é apontada como a legitimação jurídica para a execução e banimento dos acusados de terem cometido crimes políticos. Esses agentes, inclusive, já seguiam, desde o AI-5³⁷, em 1968, com o direito ao *habeas corpus* suspenso.

Em 1978, é promulgada uma nova lei³⁸ que define os crimes contra a Segurança Nacional (dessa vez sem mencionar a ordem pública e social), que, na perspectiva de Raymundo Faoro³⁹, foi fundamental para a segurança na transição

³⁴BRASIL. **Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967**. Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal. Planalto. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5349.htm>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

³⁵BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm>. Acesso em 4 de dezembro de 2022.

³⁶BRASIL. **Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0898.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20898%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201969.&text=Define%20os%20crimes%20contra%20a%20a%20julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0898.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20898%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201969.&text=Define%20os%20crimes%20contra%20a%20a%20julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.)>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

³⁷BRASIL. **Ato Institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022..

³⁸BRASIL. **Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978**. Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <[³⁹REZENDE, M. J. **As Armadilhas do Continuismo Político no Brasil na Década de 1980: As Análises do Jurista Raymundo Faoro**. Reflexión Política, v. 13, n. 25, 108-122, Junho, 2011.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6620.htm#:~:text=LEI%20No%206.620%2C%20DE%2017%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201978.&text=Define%20os%20crimes%20contra%20Seguran%C3%A7a%20a%20julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.,nos%20limites%20definidos%20em%20lei.>. Acesso em 4 de dezembro de 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

lenta, gradual e segura no plano de Geisel⁴⁰, de modo a representar a manutenção das prerrogativas autoritárias do governo no desenvolvimento da transição democrática, ainda que com uma redução no número de presos políticos² “Alterou-se para melhor, reconheça-se, mas não se tocou no essencial - na ideologia que a inspira” (FAORO, 1981, p.21).

A Lei de Anistia⁴¹, no ano seguinte, teve como alvo todos que foram criminalizados pela autoria de “crimes políticos ou conexo com estes”. A definição dos mesmos, contudo, restou propositalmente vaga, para conferir a abrangência desejada pelo regime, como desenvolve Arnaldo Vieira Souza: “Debaixo do manto dos ‘crimes conexos’, foi dada a anistia a todos os representantes da ditadura que cometeram crimes de tortura, assassinato, sequestro e terrorismo” (SOUZA, 2015). Dessa forma, inclusive, foi possível anistiar tanto os opositores do regime quanto seus agentes:

“Finalmente, em 27 de junho de 1979, com o país fragmentado pelas disputas de poder, o Presidente da República, João Batista Figueiredo, entendeu ser o momento de restabelecer a união nacional através de uma bandeira comum a todos: a anistia. A ideia do governo militar era que, com a anistia e o fim do bipartidarismo, os políticos exilados retornariam ao país, dividindo e enfraquecendo a oposição”(SOUZA, 2014)

No ano de 1983, temos a última Lei de Segurança Nacional, fundada na percepção de que o dispositivo imediatamente anterior era incompatível com o regime democrático em construção (FRAGOSO, 1983). Essa indignação, representada pela sociedade civil e movimentos políticos, seguiu até sua culminação na Constituição de 1988 (BUENO, 214).

⁴⁰ Id , M. J. **As Forças Armadas e a reflexão de Raymundo Faoro sobre a abertura política, 1984**. Revista de Ciências Humanas, EDUFSC, v. 43, n. 1, p. 97-120, Abril de 2009.

⁴¹BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Planalto. Disponível

em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder>. Acesso em 4 de dezembro de 2022.

A Constituição⁴², por sua vez, retoma a abordagem ao crime político, conferindo a competência para seu julgamento ao STF, em seu artigo 102, inciso II, alínea “b”, observando, contudo, a exceção do artigo 109, inciso IV, na qual os crimes políticos praticados contra bens, serviços ou interesses da União ou respectivas autarquias são competência da Justiça Federal, ressalvadas a da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral

Válido mencionar que as garantias dispostas nos incisos VIII, XVI e XVII, do artigo 5º da Constituição Federal, referentes à liberdade de convicção política, de reunião e de associação, respectivamente, e caput do artigo 220 da Carta Magna, também estão intrinsecamente vinculados ao momento de indignação e expectativa de superação do Regime Militar:

A observação da motivação política vinculada à tipificação delitiva, por sua vez, só retorna 26 anos depois, na Lei Anti-terrorismo. Entretanto, para a caracterização desses atos, define-se, no artigo 2º, o cometimento dos mesmos pelas razões de “xenofobia, discriminação, preconceito de raça, cor, etnia e religião, ou com a finalidade terror social ou generalizado⁴³, e é realizada uma ressalva, em seu §2º, que a tipificação não ocorre quando se tratar de manifestações políticas com fins sociais, críticos ou reivindicatórios.

Apesar de representar, formalmente, uma ressalva democrática, na prática, constitui uma fragilidade preocupante das garantias nela dispostas, uma vez que, dada a histórico legislativo no país de instabilidade e, conseqüentemente, de pouca segurança jurídica, basta apenas uma simples revogação desse parágrafo para a aplicação arbitrária e autoritária do dispositivo.

⁴² **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

⁴³ **BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

Por fim, em 2021, a Lei Nº 14.197⁴⁴, de 1º de setembro de 2021, define os “Crimes Contra o Estado Democrático de Direito”, alterando o Código Penal, a Lei das Contravenções Penais e revogando a última Lei de Segurança Nacional, de 1983. A ementa, evidentemente, fundamenta a tipificação das condutas não mais na Doutrina de Segurança Nacional ou garantia da ordem política e social, mas na defesa da ordem democrática e segurança jurídica.

Essa lei veio em meio a profundas discussões sobre a incompatibilidade da Lei de Segurança Nacional de 1983 com o atual sistema democrático, e inclusive do seu uso contra críticos opositores do governo do atual presidente, Jair Bolsonaro⁴⁵. Por esse motivo, as tipificações desse dispositivo são ressalvadas por seu artigo 359-T, garantindo a manifestação crítica aos poderes constitucionais, a atividade jornalística e a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

A partir da análise da legislação que, historicamente, manteve-se vinculada às divergências políticas entre a população e o governo, identifica-se o perfil autoritário da república brasileira desde a sua origem, sendo o embate político frequentemente abordado pelo Estado no intuito de sua criminalização.

Contudo, apesar de um vasto repertório legal pertinente aos crimes políticos no ordenamento jurídico brasileiro, são poucas as menções ao tratamento a presos políticos, e inexistente, no alcance da presente pesquisa, uma definição clara e prática do que seria um preso político. Torna-se necessário, portanto, recorrer à

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114197.htm>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

⁴⁵ CÂNDIDO, I.G.R. **O uso da Lei de Segurança Nacional como Instrumento de Censura e Silenciamento de Opositores**. 2021. 22 p. Monografia - PUC-Goiás. 2021.

legislação internacional para encontrar um desenvolvimento mais profundo do conceito.

3.2 O CRIME E O PRESO POLÍTICOS NO ORDENAMENTO INTERNACIONAL

No ordenamento internacional, o que se verifica de maneira mais ampla é a abordagem dos crimes e prisões políticas na perspectiva das garantias que impedem, ou deveriam impedir, a sua consumação, sem, contudo, apresentar uma definição exata de como classificá-las como dessa natureza.

Inicialmente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão⁴⁶, de 1948, deu-se em reflexo aos traumas gerados pela 2ª Guerra Mundial, com o intuito de garantir liberdade de pensamento e consciência, assim como de expressão, opinião e associação .

Além disso, conferiu garantias judiciais, de que nenhum indivíduo seja preso arbitrariamente, e o acusado da conduta delituosa deve ter a sua inocência presumida até a comprovação de sua culpabilidade, sem abdicar, em nenhum momento, das garantias que a sua defesa necessite.

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem⁴⁷, por sua vez, no mesmo ano, reitera, América Latina, a Declaração Universal, ao elencar a liberdade de opinião, expressão e difusão do pensamento, assim como de manifestação pública em reunião e de associação com fins políticos.

No âmbito jurídico, também tutela o acesso à justiça, podendo toda pessoa recorrer aos tribunais, seja para materializar seus direitos, seja para impedir sua

⁴⁶ **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** Unicef. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 4 de dezembro de 2022.

⁴⁷ **DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM.** Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em 4 de dezembro de 2022.

violação. Além disso, também condiciona a privação de liberdade aos casos previstos em lei e praxes fundadas no ordenamento preexistente.

A Convenção Européia de Direitos Humanos⁴⁸, por sua vez, de 1950, protege o direito a um processo justo, com a observação de sua causa de forma equitativa, em prazo razoável e tribunal independente e imparcial, além da presunção de inocência. No âmbito das liberdades, tutela a expressão, associação e reunião livres.

Por fim, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴⁹, também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, é pactuada, curiosamente, em meio ao período em que a maior parte da América Latina estava subjugada por regimes militares, caracterizados pela violação da maioria dos direitos nela estabelecidos.

No que tange a liberdade de pensamento e expressão disposta nesta Convenção, indo ao encontro dos dispositivos anteriores, não só resta garantida por seu artigo 13, como também protegido o exercício desse direito contra a censura prévia, devendo o indivíduo ser punido, em casos expressamente fixados pela lei, apenas posteriormente.

Já a respeito do direito de reunião, limita-o àquelas que se apresentem de forma pacífica e sem armas, assim como em observação às restrições previstas pela lei e necessárias a uma sociedade democrática e à segurança nacional. Com essas mesmas restrições, tutela a liberdade de associação com fins ideológicos, políticos, sociais e culturais.

⁴⁸ **CONVENÇÃO EUROPÉIA DIREITOS HUMANOS.** Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em 4 de dezembro de 2022.

⁴⁹ **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 4 de dezembro de 2022.

3.3 O CRIME E O PRESO POLÍTICOS SEGUNDO A PACE

O desenvolvimento do conceito de preso político no ordenamento internacional que dispõe de maior aplicabilidade prática para a presente pesquisa consta no documento 13.011⁵⁰ de 05 de setembro de 2012, da Assembleia Parlamentar do Conselho Europeu (PACE).

A motivação do relatório tem origem na visita de dois peritos independentes enviados pelo Secretário Geral do Conselho da Europa à Armênia e ao Azerbaijão, no contexto da adesão de ambos os países ao órgão internacional, com o propósito de avaliar a presença de prisões políticas nos respectivos territórios. O resultado dessa avaliação, somado ao da observação de outros requisitos, teria grande influência no posicionamento dos Estados-Membros quanto à aceitação, ou não, da adesão.

A tarefa iniciou, então, com a nomeação do Secretário Geral para nomear os encarregados de examinar as listas de casos de supostas prisões políticas elaboradas por organizações de direitos humanos locais que estivessem, fundamentalmente, desvinculadas dos respectivos governos. Antes do exame, foram levantados critérios identificados na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e das normas do Conselho da Europa. Em seguida, examinaram-se diversos casos listados no intuito de identificar a configuração, ou não, de presos políticos, utilizando-se os critérios acordados por todos os Conselhos pertinentes dos órgãos europeus.

Por fim, além da aprovação da incorporação do Azerbaijão no Conselho da Europa, a análise identificou quatro ocorrências de prisão política no Azerbaijão, e também consolidou uma série de critérios para a configuração de uma prisão política, somados às diferentes classificações de crimes políticos.

⁵⁰ STRÄSSER, C. **The definition of political prisoner**. Parliamentary Assembly, 2009. Disponível em: <<https://pace.coe.int/en/files/12704>>. Acesso em 04 de dezembro de 2022.

3.3.1 CLASSIFICAÇÕES DOS CRIMES SEGUNDO A PACE

Para os fins do relatório da Assembléia Parlamentar do Conselho da Europa, foram designados três tipos possíveis, sendo eles os “crimes puramente políticos”, “outros crimes políticos” e os “crimes não políticos”.

Os crimes puramente políticos seriam aqueles que afetam a organização política do Estado, incluídos os de difamação das autoridades, entre outros. Destaque para uma observação na resolução, na qual se ressalva que nem todos os infratores presos pelos crimes puramente políticos são presos políticos, pois para tanto, as respectivas prisões devem ser consideradas ilegais perante a Convenção Européia de Direitos Humanos.

A legalidade da prisão por um crime político, nesse caso, é exemplificada na ressalva da do artigo 10º da Convenção, sobre liberdade de expressão, que em seu parágrafo 2º limita o exercício dessa liberdade e legitima a atuação do Estado em sua repressão, caso haja ofensa à segurança nacional, integridade territorial, entre outras figuras tuteladas. Contudo, pode-se considerar um preso político se a punição do discurso não tutelado pela liberdade de expressão for desproporcional, discriminatória ou violar o devido processo legal.

Os outros crimes políticos, por sua vez, se verificam quando o autor age com motivação política, e não pessoal, e seus atos violem tanto interesses do Estado quanto de outros indivíduos, como atos de terrorismo. Nesses casos, o Estado teria a justificativa e o dever de processar o indivíduo, este que, cumprindo sentença ou prisão preventiva por suspeita, não configura preso político. Entretanto, essa definição apresenta a mesma exceção da anterior, ao caso de a punição aplicada a esses crimes ser desproporcional, discriminatória ou violar o devido processo legal gerar, novamente, um preso político.

Por fim, o crime não político, abrange todos aqueles que não se enquadram nas duas definições anteriores, não gera presos políticos, em regra. Contudo, uma

pessoa condenada por um delito não político pode ser um preso político quando há um motivo político por parte das autoridades para prender a pessoa em questão, o que pode ser evidenciado nos casos em que há desproporcionalidade entre a sentença e o crime, ou quando o processo é indubitavelmente injusto.

3.3.2 CRITÉRIOS PARA CONFIGURAÇÃO DE UM PRESO POLÍTICO SEGUNDO A PACE

A partir da classificação de crimes desenvolvida, o relatório elenca cinco critérios para a configuração de um preso político, que foram utilizados na inspeção dirigida pelo Secretário Geral do Conselho Europeu e possuem grande relevância para a aplicação prática em casos concretos.

O primeiro critério consiste no caráter da prisão, observando se a mesma ocorreu ou não em violação às garantias à liberdade de pensamento, consciência, religião, expressão, informação, associação e reunião, previstas na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e em seus Protocolos. O segundo é direcionado à motivação da prisão, apontando a necessidade de verificar se suas razões são exclusivamente políticas e não estão vinculadas à ocorrência de um crime.

O terceiro verifica se a detenção, ou suas condições, são evidentemente desproporcionais ao crime do qual o indivíduo foi considerado culpado ou suspeito. O quarto critério, por sua vez, também observa as condições da detenção, mas com o objetivo de identificar se a mesma ocorre de forma discriminatória em relação a outras pessoas acusadas ou condenadas pela mesma infração.

Por fim, o quinto critério classifica o preso enquanto preso político se a detenção resultar de processos claramente injustos ou que denotem vínculo à motivação política das autoridades envolvidas.

Após elencados os critérios, o relatório ressalva que os presos por crimes terroristas não configuram presos políticos se os mesmos forem processados e condenados de acordo com a legislação nacional e a Convenção sobre Direitos Humanos.

4 A PRISÃO DE IGOR MENDES

Concluída a análise política materialista das funções cumpridas pelo Estado e pelo judiciário, assim como a delimitação conceitual da prisão política nas perspectivas criminológica e normativa, torna-se possível identificar, em um caso concreto, a criação de um preso político.

Para tanto, foi selecionado o caso da prisão de Igor Mendes, de ampla repercussão, onde a caracterização do preso foi alvo de polêmica, pois em determinadas mídias⁵¹, foi apresentado como um ativista, enquanto em outras⁵², como um terrorista, “perturbador da ordem”, entre outros pejorativos.

No intuito de identificar, a partir dos critérios desenvolvidos na presente pesquisa, se a prisão de Igor Mendes foi, de fato, política, é necessário uma exposição do contexto político, social e econômico da época em que ela se perpetrou, das grandes manifestações de 2013 e a Copa do Mundo de 2014, seguida da análise do fato gerador da prisão, dos dispositivos legais e judiciais que a fundamentaram e as condições em que foi preso.

4.1 MANIFESTAÇÕES DE 2013 E 2014

O ano de 2013 representou um marco na história recente do Brasil. A grande incoerência entre os escândalos de corrupção no governo e o elevado financiamento público dos megaeventos, de um lado, e a precariedade dos serviços públicos justificadas em déficits orçamentários, do outro, se tornou manifesta. E foi em meio a esse barril de pólvora que um aumento de vinte centavos despertou levantamentos populares em todo o país, em proporções inéditas.

⁵¹ BARÓN, Francho. A ordem de prisão de 23 ativistas no Rio desata uma polêmica. El País, Rio de Janeiro, 19 de julho de 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/07/20/politica/1405810378_758119.html>. Acesso em 4 de dezembro de 2014.

⁵² BORGES, Waleska. Vândalos voltam a atacar ícones da cidade durante os protestos. O Globo, Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/vandalos-voltam-atacar-icone-da-cidade-durante-os-protestos-10396606>>. Acesso em 4 de dezembro de 2022.

A observação desses protestos, por sua vez, permitia identificar um sentimento de revolta generalizado, e uma vontade de transformar a realidade vivida (SAFATLE, 2016). Nesse sentido, diversos movimentos sociais participaram das mobilizações, com o intuito de também apresentar alternativas políticas ao modelo de sociedade contestado.

Esse cenário, contudo, representou um alerta na classe favorecida pelo status quo, que recorreu ao aparato repressivo do Estado e do judiciário para desmobilizar as aglomerações nas ruas e criminalizar os manifestantes, principalmente os identificados como agitadores e subversivos⁵³.

A mídia hegemônica, por sua vez, se articulou no combate aos manifestantes, na tentativa de criar uma opinião pública contrária às manifestações, sem sucesso. Não sendo possível coibir a revolta popular, entretanto, a saída encontrada foi criar uma divisão maniqueísta entre os participantes, diferenciando os manifestantes pacíficos, "bons", e os baderneiros, "maus", para assim conseguir legitimar ou deslegitimar a expressão da revolta.

Ao longo do ano, foi elevado o número de detenções relacionadas aos protestos, no escopo da repressão generalizada. Porém, dentre os tachados pejorativamente de arruaceiros, vândalos e "black blocks", foram detidos e processados vinte e três jovens, dentre eles, Igor Mendes, estudante de geografia, à época.

4.2 O PROCESSO PRINCIPAL

Para a análise do processo e da prisão de Igor Mendes, foi realizado o recorte das decisões judiciais e petições ministeriais que culminaram na sua prisão, para

⁵³ CUNHA, A.A.F.S. As revoltas de Junho de 2013: uma cartografia afetiva dos enunciados e das imagens do levante brasileiro. 2017. 253 p. Tese de Doutorado - PUC-São Paulo, 2017.

identificar a construção do preso político nas medidas e dispositivos utilizados, assim como na caracterização do indivíduo pelo judiciário, e indiretamente, pelo Estado .

O polêmico Processo nº 0229018-26.2013.8.19.0001 teve início do Inquérito Policial nº 218-01646/2013, que indiciou vinte e sete jovens por integrarem quadrilha armada que, nas palavras da manifestação ministerial (fls. 1097 proc físico), “no pretexto de exercer o direito à livre manifestação, dedica-se à prática de diversos atentados ao patrimônio público e privado”, além de atentarem contra a “integridade física de integrantes das forças de segurança do estado”. Nesse sentido, o MP opinou, em 9 de julho de 2014, pela decretação da prisão temporária, tendo em vista que reiterou a suspeita da investigação sobre o planejamento de atos de extrema violência para os dias de Copa do Mundo, aproveitando-se da visibilidade internacional.

Provocada pelo Ministério Público, a 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro decidiu, em 10 de julho de 2014 ⁵⁴(ressalte-se, apenas um dia após a manifestação do MP), pela presença de “indícios suficientes de autoria do delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal”(Rio de Janeiro, 2014). Além disso, decretou a prisão preventiva dos réus, por cinco dias, a fim de preservar o aprofundamento das investigações e evitar a repetição dos supostos atos que os mesmos praticaram. Ressalte-se, a final da Copa do Mundo de 2014 se daria em 13 de julho, três dias depois da decretação da prisão.

4.3 O HC nº 0035621-68.2014.8.19.0000

A reação da defesa, por sua vez, consistiu na impetração do HC número 0035621-68.2014.8.19.0000, alegando a ilegalidade da prisão, uma vez que a decisão que a decretou não possuía fundamentação idônea, assim como não realizava a individualização das condutas dos réus na acusação, de modo a impossibilitar o exercício do contraditório pela defesa. Os pedidos, por sua vez,

⁵⁴ RIO DE JANEIRO. 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Processo nº 0229018-26.2013.8.19.0001, 2013.

pretendiam o relaxamento da prisão preventiva, a partir de alvarás de soltura e salvo condutos aos ainda soltos.

O respectivo acórdão, de 12 de agosto de 2014⁵⁵, proveniente da Sétima Câmara Criminal do Estado do Rio de Janeiro, deixou de analisar a idoneidade da motivação da decisão, por se tratar de uma questão de mérito. Contudo, após examinar o conjunto probatório e a fundamentação da prisão preventiva, concluiu pela ausência de necessidade da mesma, sendo suficiente a aplicação das medidas alternativas dos artigos 319 e 320 do CPP, concedendo parcialmente a ordem.

No acórdão, as medidas consistiram na obrigação de comparecer mensalmente ao juízo para informar e justificar atividades; na proibição de frequentar manifestações ou protestos; a necessidade de autorização judicial para saída da Comarca ou do País; entrega do passaporte em 24h e assinar termo de comparecimento aos atos do processo. O descumprimento de qualquer uma delas, por sua vez, ensejaria a decretação de prisão preventiva.

4.4 A PRISÃO POR DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR E O HC Nº 0065243-95.2014.8.19.0000

Em 15 de outubro de 2014, contudo, três pacientes do HC, incluindo o estudante Igor Mendes, participaram de um protesto na Cinelândia, na zona central do município do Rio de Janeiro - RJ, que, no entendimento do MP, manifestado em sua promoção, configurou a violação da medida cautelar. O juízo da 27ª Vara, por sua vez, seguiu esse entendimento, decretando novamente a prisão preventiva dos mesmos⁵⁶.

Enquanto Igor Mendes foi efetivamente preso, em 3 de dezembro de 2014, as outras duas réis seguiram foragidas. A despeito disso, foi impetrado um novo HC

⁵⁵ RIO DE JANEIRO. 7ª Câmara Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0035621-68.2014.8.19.0000, 2014.

⁵⁶ RIO DE JANEIRO. 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Processo nº 0229018-26.2013.8.19.0001, 2013.

pela defesa conjunta do trio, de número 0065243-95.2014.8.19.0000, alegando o constrangimento ilegal, dado que a manifestação da qual participaram os pacientes foi um encontro cultural de caráter pacífico e não representou ameaça à ordem pública.

Em voto vencido⁵⁷, o relator se manifesta a favor da concessão do HC, compreendendo como um ato cultural da vida civil, que não se estenderia a uma manifestação como as que motivaram a primeira decretação de prisão preventiva:

Dessa sorte, independentemente de o acórdão não dispor expressamente que a proibição frequentar manifestações ou protestos era apenas de atos não pacíficos e políticos, o texto legal é claro ao mencionar que a PROIBIÇÃO ESTÁ RELACIONADA AO FATO e, sem a menor dúvida, o evento cultural no qual compareceram os pacientes transcorreu de forma pacífica, sem atos de vandalismo e violência. Assim, a presença dos mesmos no evento cultural não tem nenhuma relação aos fatos pelos quais foram denunciados por associação armada, isto é, pela associação de forma estável e permanente para planejar ações criminosas, com a suposta prática de atos de vandalismos que ocorreram nas manifestações no Estado do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2014).

Os demais desembargadores, entretanto, votaram no sentido de reconhecer a violação da liminar, prevalecendo o ensejo de restrição da liberdade dos réus.

Ao fim, com origem no mesmo HC, foi interposto o ROC nº 5691, do qual foi deferido o pedido liminar pela liberdade de Igor Mendes, solto em 22 de junho de 2015, e que levou a matéria a ser julgada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 17 de dezembro de 2015⁵⁸. Em reconhecimento da ilegalidade da prisão, a pretensão da defesa foi acolhida por unanimidade.

No entendimento da Turma, a participação de manifestação pacífica e de fim cultural não pode ser considerada suficiente para comprovar o descumprimento da medida cautelar de modo a ensejar a prisão, pois tal conduta estaria tutelada pelos incisos VIII, XVI e XVII, do artigo 5º da Constituição Federal, referentes à liberdade de convicção política, de reunião e de associação, respectivamente, e caput do

⁵⁷ RIO DE JANEIRO. 7ª Câmara Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0065243-95.2014.8.19.0000, 2014.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 56961, 2015.

artigo 220 da Carta Magna, sobre a proteção à livre manifestação e expressão do pensamento.

Além disso, manifestou-se o entendimento pela desproporcionalidade da pena imposta em caso de condenação pela prática do crime imputado aos recorrentes, e ilegalidade do constrangimento, pela ausência de apreciação judicial quanto à necessidade de manutenção da prisão de Igor Mendes durante o período de suspensão do processo.

4.5 CARACTERIZAÇÃO DA PRISÃO ENQUANTO POLÍTICA

Narrados o contexto político e social em que o estudante Igor Mendes foi preso e toda a trajetória processual percorrida até a sua soltura, pode-se então conferir os aspectos políticos, criminológicos e normativos, tanto na perspectiva nacional quanto internacional, que culminaram na sua prisão.

Inicialmente, ao se analisar o período de levantamentos populares verificado no ano de 2013 na perspectiva materialista, identifica-se que representou um marco histórico, pela constituição de um massivo movimento reivindicatório e contestatório da ordem social vivida pela população brasileira.

Evidente que, em um cenário de imposição dos interesses de seletos grupos econômicos, simbolicamente materializados na realização da Copa do Mundo no Brasil, enquanto diversas demandas da população seguiam negligenciadas, as manifestações que denunciasses tamanhas contradições teriam o potencial de conduzir significativas mobilizações, capazes de reformular e conduzir o rumo político do país, inclusive frustrar a realização dos “Megaeventos”.

Portanto, justificou-se, na perspectiva desses grupos, que os movimentos sociais sofressem uma rígida repressão, articulada para garantir a satisfação dos projetos da classe dominante e desmobilizar o levante social, pela divisão de suas forças e neutralização daqueles tidos como liderança.

A realização dos eventos foi garantida, a despeito de todas as acusações de corrupção e esquemas criminosos vinculados aos mesmos, as quais vieram a se confirmar juridicamente anos após sua realização e a consumação dos prejuízos sociais e econômicos. Ou seja, até a compensação dos investimentos realizados por um grupo seletivo de indivíduos socialmente favorecidos, isso é, constituintes da classe dominante, o Estado e, particularmente, o judiciário, foram coniventes com as condutas ilícitas, selecionando apenas alguns para colherem as respectivas sanções.

Do outro lado, realizou-se incansavelmente a perseguição dos indivíduos constituintes da classe subalterna, ávida por mudança e condições básicas de vida. Através da repressão policial violenta, somada à criminalização arbitrária, incompatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito, a população se viu em combate com o próprio governo que, formalmente, coloca-se enquanto representação política. Fica evidente, nessas circunstâncias, o caráter de classe do Estado e a aplicação seletiva do sistema penal, visando o interesse de determinados grupos em detrimento de outros.

Um ativista político preso nesse contexto, por sua vez, já justifica uma atenção diferenciada à motivação da prisão. Importante ressaltar que as pautas elencadas nas manifestações de 2013 eram, em sua ampla maioria, voltadas a interesses coletivos, sendo certa a participação consciente dos manifestantes visando a reivindicação de interesses coletivos, não individuais. A relevância dessa observação, por sua vez, está presente em função de, no eventual cometimento de infrações por parte do estudante Igor Mendes, elas não ocorreriam visando benefício próprio, de modo que o diferenciaria de um infrator comum, assim como a própria natureza dessa infração.

Já em comparação com a história da legislação brasileira referente aos crimes políticos, a fundamentação legal utilizada para a prisão preventiva, de “proteção da

ordem pública”, do artigo 312 do CPP, está interligada a dois dos períodos mais autoritários desde a proclamação da república no país.

A inclusão desse conceito no ordenamento, em 1935, esteve diretamente relacionado ao contexto da repressão política implementada pelo respectivo governo, pois consistiu em uma das ferramentas utilizadas para a criminalização de seus opositores até a consumação do golpe de Getúlio Vargas, instituindo o Estado Novo.

A presença da proteção da ordem pública no CPP, por sua vez, foi inaugurada pela Lei 5.349/67, na escalada autoritária do Regime Militar que culminou no AI-5, este considerado um dos maiores símbolos de perseguição política de nossa história. Como medida processual, a prisão preventiva nessas condições abriram margem para a arbitrariedade da aplicação penal e neutralização dos opositores do governo, sem que houvesse trânsito em julgado das sentenças sobre o mérito de suas acusações.

Portanto, no que diz respeito à prisão de Igor Mendes, a simples observação da reprodução judicial do *modus operandi* de períodos de repressão política tão intensa e generalizada, como foram o do governo Vargas e do Regime Militar, já é capaz de ilustrar o caráter político do preso.

Por fim, aplicando-se o entendimento desenvolvido sobre a prisão política no relatório da PACE, percebe-se que o crime que fundamenta o processo movido contra Igor Mendes se enquadra na categoria de crime puramente político, levando-se em conta o contexto de seu cometimento, tendo-se em vista a ampla abrangência da tipificação da associação criminosa. A suposta associação teria, segundo a própria acusação, o propósito de articular e participar de manifestações políticas, cuja utilização de violência ou não, principal questão motivadora da criminalização, também está no escopo de crimes puramente políticos.

Já no que diz respeito aos cinco critérios de classificação da prisão, quatro são plenamente contemplados no caso objeto da análise. O primeiro, sobre o como o indivíduo foi preso, se violou garantias à liberdade de pensamento, consciência, expressão, associação ou reunião, previstas na CEDH, pode-se confirmar, apenas aplicando por analogia à Convenção Europeia a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e reconhecer a efetiva violação das mesmas, tuteladas pelo artigo 13.

O segundo, sobre a motivação política da prisão, também se verifica, uma vez que o contexto de Copa do Mundo e crise institucional tornou uma necessidade do governo empenhar uma ampla repressão aos manifestantes, de modo que o interesse em prender Igor Mendes era fundamentalmente político.

Observando a quantidade e o caráter das violações à Declarações e Convenções internacionais em que incorreu a prisão de Igor Mendes, seja no âmbito da liberdade de pensamento, consciência, expressão e associação com fins políticos, seja no aspecto processual da presunção de inocência e proteção contra a prisão arbitrária ou censura prévia, identifica-se também a aplicabilidade do terceiro critério de classificação do preso político, referente à inobservância da ordem normativa internacional aplicável ao tema.

Nesse caso, é necessário, novamente, a analogia dos dispositivos internacionais violados, na Declaração Universal de Direitos Humanos, Declaração Americana de Direitos Humanos e Pacto de San José da Costa Rica, considerando-os equiparáveis aos da Convenção Europeia de Direitos Humanos, para então aplicar este critério.

No mais, trata-se de um processo claramente injusto, que despertou o inconformismo da opinião pública e diversas manifestações em apoio a Igor Mendes. Não obstante, o posicionamento de magistrados de diferentes instâncias, também reconheceram a incoerência da prisão com o ordenamento democrático, considerando-a injusta. Nesse sentido, demonstraram que, até em meio ao

Judiciário, ocorrem divisões jurisprudenciais fundamentadas não só na hermenêutica jurídica, mas também na concepção política da realidade e do papel forense.

Por fim, é de extrema relevância que o próprio preso identificou, a todo instante, o caráter político de sua prisão, como relata em seu primeiro livro “A pequena prisão”⁵⁹. Igor fez questão de, desde a chegada no presídio, enfatizar que era um preso político, recusando-se, de início, a raspar a cabeça, como é rotina com os recém-chegados no sistema penitenciário, e de comunicar sua condição aos demais presos e guardas carcerários, reiterando que não o fazia no intuito de receber um tratamento diferenciado dos demais presos, mas sim de realizar a denúncia da perseguição política que ele e os demais jovens estavam enfrentando.

A partir da reunião dos fatores observados, portanto, é possível concluir pela caracterização de Igor Mendes enquanto preso político, observando-se a situação política do período em que a prisão ocorreu, suas condições, as violações processuais, convencionais e constitucionais, além da motivação do ato criminalizado e da criminalização em si, dos fundamentos legais, sua respectiva origem histórico-política e os interesses de classe em disputa, materializados nas circunstâncias e no perfil dos envolvidos.

⁵⁹ MENDES, I. A pequena prisão, São Paulo: n-1 edições, 2016.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa orientada para a seleção de critérios objetivos e práticos para a caracterização de um preso político em casos concretos resulta em duas conclusões principais. A primeira é que, ao se reconhecer a seleção bem sucedida, tem-se que a partir da análise materialista do perfil histórico e social do Estado que perpetrou a prisão, a história dos dispositivos legais que foram utilizados para a mesma, o contexto político em que ela ocorreu, suas circunstâncias processuais e a importância para movimentos sociais e políticos do preso, é possível caracterizá-lo enquanto preso político.

A segunda, por sua vez, consiste em uma conclusão alarmante, de que em um episódio recente e ainda relevante, o Estado brasileiro criminalizou um manifestante, de modo a contrariar diversos dispositivos vigentes, desde a liberdade de expressão e manifestação política até as garantias processuais de presunção da inocência e devido processo legal, as quais possuem, atualmente, o papel de evitar a manutenção ou a repetição do cenário repressivo de outros períodos de nossa história.

Desse modo, no caso objeto de estudo, restam demonstrados tanto a pertinência dos critérios desenvolvidos, quanto a urgência de sua definição voltada para a aplicação prática, uma vez que, para além do fato de o referido processo ainda estar em curso, novos presos políticos serão gerados nos mesmos moldes, na medida em que as condições de vida e as garantias democráticas se tornarem cada vez mais precárias no país.

Por outro lado, a defesa jurídica e denúncia política desses casos se beneficiam dessa conceituação, pois podem legitimamente declarar o perfil político dos defendidos, de modo a combater a sua desmoralização e ecoar seus princípios, independente de a censura ou o cárcere limitarem a sua expressão.

REFERÊNCIAS

[1] ALVES, I.F. **O Caso Vacirca: Imprensa e expulsão de estrangeiros na Primeira República**. 2019. 86 p. Dissertação de Mestrado - PUC-Rio, 2019.

[2] BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

[3] BARÓN, Francho. **A ordem de prisão de 23 ativistas no Rio desata uma polêmica**. El País, Rio de Janeiro, 19 de julho de 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/07/20/politica/1405810378_758119.html>.

Acesso em 4 de dezembro de 2022

[4] BENEDITO, V.O. **Percepções da prisão: Presos políticos e presos comuns enquadrados na Lei de Segurança Nacional no Instituto Penal Cândido Mendes durante a ditadura militar**. 2017. 127 p. Dissertação de Mestrado - PUC-Rio. 2017

[5] BORGES, Waleska. **Vândalos voltam a atacar ícones da cidade durante os protestos**. O Globo, Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/vandalos-voltam-atacar-icone-da-cidade-durante-os-protestos-10396606>>. Acesso em 4 de dezembro de 2022.

[23] BUENO, B.B. **Os Fundamentos da Doutrina de Segurança Nacional e seu Legado na Constituição do Estado Brasileiro Contemporâneo**. Revista Sul-Americana de Ciência Política, v. 2, n. 1, 47-64, Junho/2014.

[24] CÂNDIDO, I.G.R. **O uso da Lei de Segurança Nacional como Instrumento de Censura e Silenciamento de Opositores**. 2021. 22 p. Monografia -

PUC-Goiás.

[25] CUNHA, A.A.F.S. **As revoltas de Junho de 2013: uma cartografia afetiva dos enunciados e das imagens do levante brasileiro**. 2017. 253 p. Tese de Doutorado - PUC-São Paulo, 2017.

[27] DAVIS, A. **If They Come in the Morning**: Voices of Resistance. Estados Unidos: The Third Press, 1971.

[28] ENGELS, F. **Obras Escolhidas em Três Tomos**. Moscovo: Avante!, 1982.

[29] FAORO, Raymundo (1981g) Os resíduos da transição. Isto É, São Paulo, n.221, p.21, 18 mar. 2021.

[30] FRAGOSO, H. C. **Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional**. O Estado de S. Paulo, 21 de abril de 1983, p. 34.

[31] LANG, A.B.S.G. **Leis Adolfo Gordo**. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/LEIS%20ADOLF%20GORDO.pdf>> Acesso em 4 de dezembro de 2022.

[32] LEMOS. **Ditadura militar, violência política e anistia**. Anais dos XXIII Simpósio Nacional de História. Londrina, 2005.

[33] LUCAS KALEBE DOS SANTOS ARAÚJO. **Sistema prisional: a ineficácia ante a falta de investimentos no âmbito da execução penal e os altos índices de reincidência** **Conteudo Juridico**, Brasilia-DF: 27 set 2022, 04:22. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59269/sistema-prisional-a-ineficia-ante-a-falta-de-investimentos-no-ambito-da-execuo-penal-e-os-altos-ndices-de-reincidencia>. Acesso em: 04 dez 2022.

[34] MENDES, I. **A pequena prisão**, São Paulo: n-1 edições, 2016.

[35] REZENDE, M.J. **As Forças Armadas e a reflexão de Raymundo Faoro sobre a abertura política**, 1984. Revista de Ciências Humanas, EDUFSC, v. 43, n. 1, p. 97-120, Abril de 2009.

[36] REZENDE, M.J. **As Armadilhas do Continuismo Político no Brasil na Década de 1980: As Análises do Jurista Raymundo Faoro. Reflexión Política**, v. 13, n. 25, 108-122, Junho, 2011.

[37] SAFATLE, V. **Quando as ruas queimam: manifesto pela emergência**. São Paulo: n-1 edições, 2016.

[38] SOUZA, A.V. **Lei de Anistia: o direito entre a memória e o esquecimento**. Cadernos UNDB, São Luis, v. 4, Janeiro/Dezembro de 2014.

[39] STUCKA, P.I. **Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

[40] THOMPSON, A. **Quem São os Criminosos? O Crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DOCUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS

[1] **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>.

Acesso em 4 de dezembro de 2022.

[2] **CONVENÇÃO EUROPÉIA DIREITOS HUMANOS.** Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em 4 de dezembro de 2022.

[3] **DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM.** Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>.

Acesso em 4 de dezembro de 2022.

[4] **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** Unicef. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

Acesso em 4 de dezembro de 2022.

[5] STRÄSSER, C. **The definition of political prisoner.** Parliamentary Assembly, 2009. Disponível em: <<https://pace.coe.int/en/files/12704>>. Acesso em 04 de dezembro de 2022.

DOCUMENTOS NORMATIVOS NACIONAIS

[26] **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Planalto. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

[6] BRASIL. **Ato Institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Planalto. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

[7] BRASIL. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965**. Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Planalto. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

[8] BRASIL. **Decreto-Lei nº 314, de 13 de Março de 1967**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Define%20os%20crimes%20contra%20a,social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=I%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Preliminares-,Art.,nos%20limites%20definidos%20em%20lei.>>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

[9] BRASIL. **Decreto-Lei nº 394, de 28 de abril de 1938. Regula a extradição. Planalto.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0394.htm#:~:text=Decreta%3A,brasileiros%2C%20na%20forma%20de%20direito.>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

[10] BRASIL. **Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0898.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20898%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201969.&text=Define%20os%20crimes%20contra%20a,julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

[11] BRASIL. **Decreto Nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907.** Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do territorio nacional. Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html>>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

[12] BRASIL. **Lei nº 38, de 4 de abril de 1935.** Define crimes contra a ordem política e social. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html>>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

[13] BRASIL. **Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935.** Modifica vários dispositivos da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935, e define novos crimes contra a ordem política e social. Planalto. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0136.htm#:~:text=LEI%20No%

20136%2C%20DE%2014%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201935.&text=Modifica%20 vários%20 dispositivos%20da%20Lei,dos%20 Estados%20 Unidos%20do%20Brasil.>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

[14] **BRASIL. Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.** Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1802-5-janeiro-1953-367324-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

[15] **BRASIL. Lei Nº 2.416, de 28 de junho de 1911.** Regula a extradição de nacionais e estrangeiros e o processo e julgamento dos mesmos, quando, fóra do país, perpetrarem algum dos crimes mencionados nesta lei. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2416-28-junho-1911-579206-publicacaooriginal-102088-pl.html#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20extradi%C3%A7%C3%A3o%20de,Art.>>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

[16] **BRASIL. Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967.** Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5349.htm>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

[17] **BRASIL. Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978.** Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6620.htm#:~:text=LEI%20No%206.620%2C%20DE%2017%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201978.&text=Define%20os%20crimes%20contra%20Seguran%C3%A7a,julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,nos%20limites%20definidos%20em%20lei.>. Acesso em 4 de dezembro de 2022.

[18] BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder>. Acesso em 4 de dezembro de 2022.

[19] BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

[20] BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em 4 de dezembro de 2022.

[21] BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm>. Acesso em: 4 de dezembro de 2022.

DOCUMENTOS PROCESSUAIS

[1] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 56961, 2015.

[2] RIO DE JANEIRO. 7ª Câmara Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0035621-68.2014.8.19.0000, 2014.

[3] RIO DE JANEIRO. 7ª Câmara Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0065243-95.2014.8.19.0000, 2014.

[4] RIO DE JANEIRO. 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Processo nº 0229018-26.2013.8.19.0001, 2013.